

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB**

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB**

*LICITAÇÃO Nº 00003/2026*

*Processo Administrativo nº 005/2026*

LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA, já devidamente cadastrada na licitação em epígrafe, inscrita sob o CNPJ nº 44.051.659/0001-42, com sede na Rua José Guimarães Leite, nº 824, Centro, Russas/CE, CEP: 62.900-095, por intermédio de seu Representante Legal, Sr<sup>a</sup>. GIZELDA DE OLIVEIRA PAZ FREIRE, inscrita no CPF sob o nº 707.822.703-44, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal; art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99; e art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

### **RECURSO**

face à decisão equivocada de revogação da homologação da licitação em epígrafe, devidamente adjudicado à Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - DOS FATOS**

A Recorrente sagrou-se vencedora dos itens 0001, 0002 e 0003 do certame em epígrafe, tendo sua proposta regularmente adjudicada e homologada em 24/02/2026.



Posteriormente, foi publicada a convocação no Diário Oficial em 25/02/2026 para assinatura do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorre que **não houve qualquer notificação direta à empresa**, seja por meio do sistema eletrônico utilizado durante todo o certame, e-mail ou outro canal oficial. Sem ciência inequívoca da convocação, a Recorrente foi indevidamente considerada como desistente, culminando na revogação da homologação e retomada da sessão pública.

## II - DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O item 16.1 do Edital estabelece expressamente que o prazo para assinatura do contrato inicia-se a partir do **recebimento da notificação**. Entretanto, a Administração limitou-se à publicação em Diário Oficial, sem qualquer comunicação direta à empresa, em flagrante descumprimento do instrumento convocatório.

A simples publicação não supre a exigência editalícia de notificação, especialmente quando todo o trâmite ocorreu via sistema eletrônico, todas as comunicações anteriores foram realizadas pelo portal e inexistiu qualquer mensagem no chat convocando a empresa para assinatura. Dessa forma, **o prazo contratual jamais foi validamente iniciado**.

Essa conduta da Administração afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, a publicidade eficaz, o devido processo legal administrativo, a segurança jurídica e a confiança legítima.

A mudança abrupta do meio de comunicação, sem previsão expressa e sem ciência do licitante, configura prática incompatível com a Lei nº 14.133/2021.



Não se pode exigir do licitante conduta diversa da que está expressamente disciplinada no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Da mesma forma, a Administração não pode realizar conduta diversa da que está expressamente disciplinada no instrumento convocatório.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a vinculação ao edital como princípio basilar:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital (instrumento convocatório) é sedimentado na doutrina e na jurisprudência, de longa data:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. A licitação, procedimento vinculado, deve observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da L. 8.666/93). (...).

(TJ-DF; Rec. 2007.01.1.141616-7; Ac. 433.014; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 16/07/2010; Pág. 111)



Hely Lopes Meirelles afirma que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ possui a seguinte jurisprudência:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

(RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a



Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226].

(RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

O Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU reafirma o princípio em diversos julgados. Cito como exemplos:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário).

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

A isonomia e a impessoalidade são a essência do procedimento licitatório. Destes princípios, decorre o julgamento objetivo. Leciona o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62)

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”

(Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

De outro giro, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas e habilitações completas, expurgadas de erros e omissões.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao edital. Em razão deste princípio, os atores



do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Assim, temos um ciclo completo em que a discricionariedade é afastada por diversas vertentes. Todavia, no caso concreto, ferindo as regras expressamente contidas no instrumento convocatório, o órgão não notificou a Recorrente para assinatura do contrato, desclassificou-a, ignorou os recursos apresentados e deu continuidade ao certame, cometendo várias ilegalidades.

Frisa-se que a Recorrente jamais se recusou a assinar o contrato. Ao contrário, manifesta-se desde então, inclusive por meio de pedidos formais, reiterando sua disponibilidade imediata para assinatura.

A desclassificação da Recorrente baseia-se em fato inexistente, decorrente exclusivamente de falha administrativa na comunicação. A desclassificação indevida contaminou todos os atos posteriores, incluindo a retomada da sessão pública, a convocação de licitantes remanescentes e eventual nova adjudicação. Tais atos devem ser declarados nulos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, ressalta-se que a proposta da Recorrente foi declarada vencedora por ser a mais vantajosa. A sua exclusão indevida pode resultar em contratação por valores superiores, **configurando potencial dano ao erário e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.**

### III - DA INACEITABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE REMANESCENTE



Na fase de retomada do certame, a Administração solicitou comprovação de que o produto ofertado atende à especificação de “água mineral sem adição de sais, 100% mineral”. Entretanto, a empresa posteriormente habilitada não apresentou documentação técnica idônea capaz de comprovar tal requisito. Os documentos apresentados limitam-se a declarações unilaterais elaboradas pela própria empresa, licenças ambientais e operacionais da empresa fabricante e registros genéricos de funcionamento empresarial.

Tais documentos não possuem aptidão técnica para comprovar a natureza do produto ofertado, uma vez que não demonstram a composição físico-química da água, não identificam a fonte mineral específica do produto, não comprovam o enquadramento do produto como água mineral natural nos termos da legislação vigente e não substituem laudos técnicos, registros da Agência Nacional de Mineração - ANM ou documentos oficiais do produto.

A aceitação de tais documentos viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que admite comprovação baseada em mera declaração, em detrimento de documentação técnica verificável. Assim, a Administração passa a adotar critério subjetivo e desigual, uma vez que exige comprovação formal, mas aceita documentos insuficientes para determinados licitantes.

O princípio do julgamento objetivo toma por parâmetro métricas, dados e critérios precisos, que evitem, ao máximo, dar margem para dúvidas ou interpretações. Dessa maneira, para que se tome uma decisão objetiva, a Administração Pública deve se valer, antes, de regras objetivas.

A análise da proposta em licitação não se dá apenas sobre o valor. Ela também incide sobre o objeto da licitação, suas especificações técnicas, o quantitativo, a observância de normas regulamentadoras, o valor apresentado, a apresentação da planilha de composição de custos (se necessário), dentre outros.



Para além das propostas, os licitantes também são julgados acerca de sua habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira. Em todas as etapas, este princípio deve ser observado, mesmo antes e depois da disputa. De fato, tanto a construção das regras, quanto a sua aplicação em si têm como direção o princípio do julgamento objetivo.

As regras são forjadas na etapa de planejamento e aplicadas na disputa e na execução contratual. Dessa forma, tudo que é previsto no Termo de Referência é norma de julgamento: a escolha do objeto, suas especificações, suas regulamentações, sua forma de apresentação, a forma de execução, a periodicidade, a prestação de assistência técnica, a habilitação, entre outras.

Na fase da seleção do fornecedor é que este princípio ganha mais destaque. É aqui que é feito o cotejo entre o ofertado pela empresa e o desejado pelo órgão. Outrossim, é o momento em que são verificadas as condições da empresa quanto à sua capacidade de ser contratada. Tudo isso é atividade de julgamento e, portanto, precisa ser objetivo, quer dizer, pautado nas regras objetivas previstas no edital.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, Celso Antônio Bandeira de Melo, com muita propriedade, ressalva:

“Cumprir reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento - muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema”  
(MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 502)

No mesmo sentido, Ronny Charles leciona:

“O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações



individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração. Na verdade, o julgamento deve ser sempre objetivo, afastando subjetivismos e preferências pessoais, na seleção do fornecedor, deturpadoras da isonomia.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. pp. 109-110.)

Ainda neste ponto, Marçal Justen Filho ensina que:

“A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 140-141)

Em relação ao tema traz-se julgado paradigmático do Tribunal de Contas da União - TCU:

[Voto] “36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.



37. Contudo, a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer: a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade); b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório); c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo); d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]

39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

(Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário) (grifo nosso)



A decisão será objetiva quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A objetividade do julgamento conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. A objetividade do julgamento significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes.

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.

No caso em análise, constata-se que a Recorrente apresentou documentação técnica idônea para comprovação da qualidade do produto ofertado, enquanto o licitante concorrente apresentou apenas declarações e documentos genéricos. A manutenção da decisão viola frontalmente o princípio da isonomia, ao permitir que licitantes distintos sejam avaliados por critérios diferentes.

Dessa forma, a habilitação do licitante remanescente encontra-se eivada de nulidade, devendo ser revista, com a consequente desclassificação da proposta por descumprimento das exigências editalícias.

#### **IV - DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE**



A Recorrente apresentou documentação técnica completa e idônea para comprovação da natureza do produto ofertado como água mineral natural, incluindo:

- Parecer técnico oficial da Agência Nacional de Mineração – ANM, que classifica expressamente a água como “ÁGUA MINERAL FLUORETADA E HIPOTERMAL NA FONTE”;
- Relatórios laboratoriais com análise microbiológica e conformidade com a RDC nº 724/2022 da ANVISA, atestando a potabilidade e qualidade do produto;
- Identificação clara da fonte mineral, composição físico-química e rastreabilidade do produto;
- Documentação de regularidade sanitária e operacional da indústria de água mineral.

Diferentemente, o licitante habilitado apresentou apenas declarações unilaterais e documentos genéricos da empresa fabricante, os quais não comprovam tecnicamente a natureza do produto ofertado. A distinção é evidente quando se constata que a Recorrente apresentou comprovação técnica do PRODUTO, enquanto o licitante concorrente apresentou apenas documentação relativa à EMPRESA.

Tal diferença é juridicamente relevante, uma vez que o objeto da contratação é o fornecimento de água mineral, sendo imprescindível a comprovação técnica das características do produto, e não apenas da regularidade da empresa fornecedora.

Desta forma, como visto anteriormente, a aceitação de documentação insuficiente do licitante concorrente, em contraste com a exigência de comprovação técnica atendida pela Recorrente, configura violação ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia, tendo em vista que a Administração não pode admitir critérios subjetivos ou flexibilizados para determinados licitantes, sob pena de comprometer a legalidade do certame.



Ressalta-se novamente que a água mineral é produto sujeito a rigoroso controle sanitário e regulatório, sendo imprescindível a apresentação de documentação técnica oficial que comprove sua classificação e qualidade. A aceitação de mera declaração, sem respaldo técnico, expõe a Administração a risco sanitário e jurídico, especialmente quando há nos autos comprovação técnica robusta apresentada por outro licitante.

## V - DA CONCLUSÃO

A Recorrente foi declarada vencedora do presente pregão e o processo foi devidamente homologado, com a publicação no Diário Oficial. Todavia, a convocação para assinatura do contrato ocorreu somente pelo Diário Oficial, procedimento equivocado de acordo com o disposto no Edital.

De acordo com o instrumento convocatório, o prazo de convocação para assinatura do contrato começa da data de **recebimento da notificação** (item 16.1). Vale ressaltar que a publicação no Diário Oficial não equivale à notificação válida exigida no Edital.

Registra-se que o sistema eletrônico é o canal oficial para comunicação entre o órgão e os licitantes, conforme disposto no Edital (item 6.3) e conforme a prática realizada no presente certame, no qual todas as comunicações foram realizadas via sistema. A própria ata da sessão confirma esse ponto, tendo em vista que somente houve diligência e comunicação via portal.

Não houve nenhuma mensagem no sistema convocando a Recorrente para assinatura do contrato, conforme relatado nos e-mails enviados ao órgão, bem como na ata da sessão não consta qualquer convocação para assinatura do contrato.



Ou seja, a Administração estipulou um padrão de comunicação no edital e durante a condução do certame, mas depois mudou as “regras do jogo” sem avisar, violando o princípio da vinculação ao edital.

Com isso, verifica-se a nulidade da desclassificação da Recorrente, pois sem a notificação válida, o prazo para assinatura do contrato não começou a contar, logo não houve descumprimento por parte da Recorrente.

Por fim, ressalta-se que tal conduta da Administração, se for mantida, gerará um dano ao erário, tendo em vista que a Recorrente foi a vencedora do certame, ou seja, apresentou o menor preço, e sua desclassificação irregular resultará em uma contratação mais cara para o órgão.

Desta forma, o órgão não notificou a Recorrente para assinatura do contrato e, ato contínuo, desclassificou a Recorrente, ignorou os recursos apresentados por e-mail e continuou o certame, cometendo várias ilegalidades.

Ademais, pode-se encontrar outra irregularidade no presente certame, que é a aceitação pelo pregoeiro da proposta apresentada pela empresa J. C. OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 27.343.146/0001-96. A referida proposta não apresenta:

- Laudo físico-químico;
- Registro ANM do produto específico;
- Rótulo técnico validado;
- Certificado sanitário do PRODUTO;
- Ficha técnica oficial da fonte.

Os documentos apresentados pela empresa agora declarada vencedora comprovam que a empresa existe e opera, mas não comprovam que o produto ofertado atende ao edital. O Edital exigiu a comprovação de que a água é 100%



mineral, mas a vencedora entregou somente uma declaração própria e os documentos da empresa. Ou seja, isso não é comprovação técnica do produto.

Não pode haver confusão entre a empresa e o produto. A licença ambiental não serve para comprovar a qualidade da água, bem como o CNPJ regular da empresa não demonstra a composição mineral do objeto. Declaração da própria empresa não comprova requisito técnico. Em licitação, a comprovação técnica precisa ser objetiva e verificável.

Se o edital exigiu comprovação, a proposta deveria vir acompanhada de laudo técnico, análise da água, registro da fonte ou documento oficial equivalente. A falta dessas comprovações deve gerar a desclassificação da vencedora.

Desta forma, constata-se a violação ao princípio do julgamento objetivo, tendo em vista que, enquanto a Recorrente apresentou toda a documentação técnica necessária, a Recorrida apresentou uma declaração e a licença da empresa, mas mesmo assim foi aceito pelo pregoeiro, o que quebra a isonomia do certame.

Alerta-se que a água mineral é produto regulado, ou seja, não pode ser aceito somente com base em mera declaração. Se aceitar a proposta apresentada, que não tem a validação técnica necessária, a Administração assume um grande risco sanitário.

Por fim, ressalta-se que a Recorrente apresentou em sua proposta a classificação oficial da água (“ÁGUA MINERAL FLUORETADA E HIPOTERMAL NA FONTE”), emitida pela Agência Nacional de Mineração, bem como a análise laboratorial (água envasada - garrafão 20 litros) com o resultado: “Amostra satisfatória com qualidade aceitável” (base normativa: RDC 724/2022 - ANVISA). Ou seja, a Recorrente **comprovou tecnicamente** a qualidade e potabilidade da água ofertada.

Verifica-se que no rótulo do produto ofertado pela Recorrente consta a identificação da água, a composição química detalhada (mg/L), indicação de origem e indicação de classificação, seguindo todas as normas regulamentadoras da ANM e da ANVISA. **A Administração não pode substituir prova técnica por presunção.**



**VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso;
2. A declaração de nulidade da desclassificação da Recorrente;
3. A anulação dos atos posteriores à homologação;
4. A revisão da habilitação do licitante remanescente;
5. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa J. C. OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 27.343.146/0001-96, por ausência de comprovação técnica do produto;
6. A anulação dos atos posteriores decorrentes de tal habilitação irregular;
7. O reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela Recorrente;
8. O restabelecimento da adjudicação e homologação em favor da Recorrente;
9. A reabertura do prazo para assinatura do contrato, nos termos do Edital;
10. A suspensão imediata do certame até decisão final.

Nestes Termos,

Pede deferimento.



GIZELDA DE OLIVEIRA PAZ FREIRE

CPF: 707.822.703-44

CNPJ: 44.051.659/0001-42

REPRESENTANTE LEGAL

**RUSSAS/CE, 20 DE MARÇO DE 2026.**






## Página de assinaturas



**Gizelda Freire**  
707.822.703-44  
Signatário

### HISTÓRICO

- 20 mar 2026**  
22:03:24  **Gizelda de Oliveira Paz Freire** criou este documento. ( Email: [sac@lplicitacoes.com.br](mailto:sac@lplicitacoes.com.br), CPF: 707.822.703-44 )
- 20 mar 2026**  
22:03:25  **Gizelda de Oliveira Paz Freire** (Email: [sac@lplicitacoes.com.br](mailto:sac@lplicitacoes.com.br), CPF: 707.822.703-44) visualizou este documento por meio do IP 187.19.149.24 localizado em Russas - Ceará - Brazil
- 20 mar 2026**  
22:03:28  **Gizelda de Oliveira Paz Freire** (Email: [sac@lplicitacoes.com.br](mailto:sac@lplicitacoes.com.br), CPF: 707.822.703-44) assinou este documento por meio do IP 187.19.149.24 localizado em Russas - Ceará - Brazil





**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PARAÍBA**

**REF: LICITAÇÃO Nº 00003/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**

A empresa **J C OLIVEIRA NUNES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.343.146/0001-96, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 82, Centro, Flores/PE, neste ato representada por seu sócio administrador José Maurício Vieira da Silva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, apresentar as presentes:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do recurso interposto pela empresa LP Soluções em Licitações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42, com sede na Rua José Guimarães Leite, nº 824, Centro, Russas/CE, CEP: 62.900-095, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Gizelda de Oliveira Paz Freire, inscrita no CPF sob o nº 707.822.703-44, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De início, cumpre destacar que o recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, por se apoiar em interpretação equivocada do edital e em tentativa de atribuir irregularidade a atos que, em sua essência, observam a legalidade e o interesse público.

É importante reconhecer que, no curso do certame, a Administração, por cautela, chegou a demandar elementos complementares de verificação quanto ao objeto licitado. Todavia, tal circunstância não altera a natureza objetiva do critério

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

estabelecido no edital, tampouco tem o condão de criar novas exigências ou invalidar o julgamento realizado.

Isso porque o requisito técnico previsto no Termo de Referência — fornecimento de água mineral “sem adição de sais, 100% mineral” — é simples, objetivo e de verificação direta, sendo plenamente atendido pelos produtos ofertados pela Recorrida.

Ainda assim, mesmo diante de eventual rigor adicional adotado pela Comissão, a Recorrida demonstrou, de forma suficiente e inequívoca, a conformidade de seu produto, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes.

Por outro lado, a Recorrente busca transformar tal circunstância em fundamento para desconstituir o resultado do certame, criando exigências não previstas no edital e pretendendo atribuir à Administração suposta irregularidade inexistente.

Tal pretensão não pode ser acolhida.

A condução do procedimento licitatório observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo qualquer vício capaz de macular os atos praticados.

Dessa forma, as presentes contrarrazões têm por objetivo demonstrar, de maneira clara e fundamentada, a total improcedência do recurso interposto, bem como a necessidade de manutenção integral do resultado do certame.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

As presentes contrarrazões são apresentadas de forma tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, devendo ser conhecidas para, ao final, serem integralmente acolhidas.

## **III- SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando, em síntese:

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

- suposta nulidade da convocação para assinatura do contrato;
- ausência de notificação válida;
- irregularidade na habilitação do licitante remanescente;
- suposta insuficiência da documentação técnica apresentada;
- violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Todavia, como será demonstrado, tais alegações não merecem prosperar.

#### **IV – DOS FATOS REAIS, DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 16.1 DO EDITAL**

A Recorrente alega, em síntese, que não teria sido devidamente convocada para assinatura do contrato, sob o argumento de ausência de notificação direta por e-mail, sistema eletrônico ou outro meio específico, sustentando, para tanto, interpretação do item 16.1 do edital no sentido de que seria necessário o “recebimento da notificação” para início do prazo.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, por decorrer de interpretação equivocada e isolada do instrumento convocatório.

Conforme consta dos autos, após a regular adjudicação e homologação do certame em 24/02/2026, foi devidamente publicada a convocação no Diário Oficial em 25/02/2026, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do contrato, em estrita observância às regras do edital e à legislação vigente.

Nesse ponto, é fundamental esclarecer que o item 16.1 do edital deve ser interpretado de forma sistemática e em consonância com o regime jurídico das contratações públicas, não podendo ser compreendido de forma isolada para criar exigência não expressamente prevista.

A expressão “*recebimento da notificação*” não implica, necessariamente, comunicação pessoal ou individualizada, especialmente quando o próprio



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

ordenamento jurídico reconhece a publicação no Diário Oficial como meio oficial, válido e suficiente de ciência dos atos administrativos.

**Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que:**

“A publicação de atos no Diário Oficial é meio idôneo de comunicação, sendo suficiente para dar ciência aos interessados.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Ademais, nas contratações públicas, vigora o princípio da publicidade, segundo o qual os atos administrativos produzem efeitos a partir de sua publicação oficial, sendo ônus do licitante acompanhar regularmente os atos do certame.

Importante destacar que o edital não estabeleceu, de forma expressa e obrigatória, que a convocação para assinatura contratual deveria ocorrer exclusivamente por meio de comunicação pessoal, e-mail ou sistema eletrônico, tampouco condicionou o início do prazo à confirmação de ciência individual do licitante.

Assim, não há qualquer ilegalidade na adoção da publicação no Diário Oficial como meio de convocação, especialmente porque:

- trata-se do meio oficial de divulgação dos atos administrativos;
- garante ampla publicidade e isonomia entre os licitantes;
- encontra respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada;
- e não foi afastado por disposição expressa do edital.

Interpretar o item 16.1 no sentido de exigir notificação pessoal implicaria restringir indevidamente a eficácia da publicação oficial, criando obrigação não prevista e incompatível com o regime jurídico aplicável.

Ressalte-se, ainda, que admitir a tese da Recorrente implicaria transferir à Administração o ônus de comprovar ciência individual do licitante, o que não

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

encontra amparo legal e comprometeria a segurança e a eficiência dos procedimentos administrativos.

Dessa forma, resta evidente que:

- a convocação foi regularmente realizada;
- o prazo foi corretamente iniciado a partir da publicação oficial;
- e não houve qualquer violação ao edital ou à legislação.

A alegação da Recorrente, portanto, não passa de tentativa de afastar as consequências de sua própria inércia, ao deixar de acompanhar os atos regularmente publicados.

Diante disso, deve ser integralmente rejeitada a tese de nulidade da convocação, reconhecendo-se a plena regularidade do procedimento adotado pela Administração.

#### **V - DA LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO POR MEIO OFICIAL**

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao disciplinar a forma de convocação do licitante vencedor.

O art. 90, caput, estabelece que a Administração convocará o adjudicatário para assinar o contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

Importante destacar que a legislação **não impõe à Administração o dever de realizar notificação pessoal ou individualizada**, seja por e-mail, sistema eletrônico ou qualquer outro meio específico, entendimento este consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que já decidiu que “a Administração não está obrigada a promover comunicação pessoal aos licitantes, sendo suficiente a divulgação por meio oficial” (Acórdão nº 3.474/2015 – Plenário).

Ademais, o art. 94 reforça a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos em meio oficial, consolidando o princípio da transparência, razão

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

pela qual a publicação em Diário Oficial constitui meio válido, suficiente e plenamente eficaz de comunicação.

## **VI – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ÔNUS DO LICITANTE**

Nos termos do princípio da publicidade, amplamente consagrado no Direito Administrativo, cabe aos interessados acompanhar os atos oficiais da Administração, especialmente após a homologação do certame.

A Recorrente, na condição de vencedora, tinha o dever de diligência mínima de acompanhar:

- publicações oficiais;
- atos subsequentes à homologação;
- eventuais convocações para assinatura contratual.

Nesse contexto, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que “é ônus do licitante acompanhar as publicações oficiais relativas ao certame, não podendo alegar desconhecimento” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Tribunal de Contas da União).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reconhece que “a publicação em Diário Oficial supre a necessidade de ciência dos interessados, cabendo ao licitante o dever de acompanhamento dos atos administrativos” (Acórdão TCE/PE nº 1.309/2020).

Assim, a ausência de acompanhamento não pode ser imputada à Administração, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

## **VII – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIRETA**

Não há qualquer previsão legal ou editalícia que obrigue a Administração a realizar convocação por e-mail, sistema eletrônico, telefone ou qualquer outro meio direto.

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

A exigência defendida pela Recorrente configura tentativa de criação de obrigação não prevista em lei, o que não pode ser admitido, sobretudo porque “não há direito subjetivo à notificação pessoal para prática de atos subsequentes à homologação” (Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário, Tribunal de Contas da União).

#### **VIII – DA CORRETA APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO**

Diante da inércia da Recorrente no prazo estipulado, a Administração agiu corretamente ao aplicar o disposto no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, declarando a decadência do direito à contratação.

Tal medida resguarda o interesse público, garante a continuidade do procedimento e evita prejuízo à Administração, sendo certo que a jurisprudência admite a adoção de medidas subsequentes quando não há manifestação do adjudicatário regularmente convocado.

A revogação da homologação e retomada da sessão, nesse contexto, mostram-se atos legítimos, proporcionais e necessários.

#### **IX – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E DA PLENA VALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES**

Não merece qualquer acolhimento a alegação de que a desclassificação da Recorrente se basearia em “fato inexistente” ou em suposta falha administrativa na comunicação.

Como já demonstrado, a convocação foi regularmente realizada por meio oficial, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular o procedimento. Assim, não há que se falar em vício originário capaz de contaminar os atos subsequentes.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a sua desclassificação decorreu **exclusivamente de sua própria inércia**, ao deixar de atender à convocação regularmente publicada, circunstância que atrai, de forma direta, a aplicação do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

Nesse contexto, todos os atos posteriores — retomada da sessão, convocação dos licitantes remanescentes e eventual nova adjudicação — constituem **mero desdobramento lógico e obrigatório do procedimento licitatório**, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que, diante da não assinatura do contrato pelo adjudicatário no prazo legal, é legítima a convocação dos demais licitantes, não configurando nulidade do certame quando observadas as formalidades legais.

Igualmente improcede a alegação de potencial danos ao erário. A Administração Pública está vinculada à busca da proposta mais vantajosa, mas também à observância das regras do edital e da legislação vigente. A eventual não contratação da Recorrente não decorre de ato arbitrário, mas sim do **descumprimento de obrigação essencial por parte da própria empresa**, o que afasta qualquer imputação de prejuízo indevido à Administração.

Ademais, admitir a tese da Recorrente implicaria grave violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, ao conferir tratamento privilegiado à empresa que deixou de cumprir prazo legalmente estabelecido, em detrimento dos demais licitantes que permanecem vinculados às regras do certame.

Não há, portanto:

- fato inexistente;
- falha administrativa;
- nulidade dos atos subsequentes;
- tampouco qualquer risco de dano ao erário imputável à Administração.

Ao revés, o que se verifica é a estrita observância da legalidade e da continuidade do procedimento administrativo, em conformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

Dessa forma, resta plenamente afastada a tentativa da Recorrente de invalidar o certame, devendo ser integralmente mantidos todos os atos praticados pela Administração.

#### **X - DA PLENA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE CRITÉRIOS NO JULGAMENTO**

Não merece prosperar a alegação de irregularidade na documentação técnica apresentada pelo licitante remanescente, tampouco a tentativa da Recorrente de atribuir relevância à suposta “superioridade técnica” de seus próprios documentos, por se tratarem de argumentos dissociados do edital e do ordenamento jurídico aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Referência foi absolutamente claro ao estabelecer, como requisito objetivo, o fornecimento de água mineral “sem adição de sais, 100% mineral”, critério este simples, direto e de fácil verificação.

Tal característica não demanda análise técnica complexa, sendo plenamente aferível por meio das informações constantes no rótulo do produto, o qual goza de presunção de veracidade, uma vez que está submetido à rigorosa regulamentação estatal.

Nesse sentido, a rotulagem de águas minerais é disciplinada por normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Nacional de Mineração (RDCs nº 274/2005 e nº 275/2005), que estabelecem critérios técnicos quanto à composição, classificação e informações obrigatórias, assegurando que o produto:

- possua origem em fonte autorizada;
- apresente composição físico-química definida;
- não sofra adição de sais;
- contenha informações fidedignas previamente validadas.

Dessa forma, a indicação no rótulo de que se trata de água mineral natural, sem adição de sais, não constitui mera declaração do fornecedor, mas informação técnica

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

submetida à fiscalização estatal, não podendo ser afastada sem prova robusta em sentido contrário.

No caso concreto, as marcas ofertadas — Santa Joana e Lustral — atendem plenamente a tais requisitos, sendo amplamente reconhecidas como Águas Minerais Naturais, em conformidade com a legislação vigente. Inclusive, a própria marca indicada pela Recorrente enquadra-se no mesmo padrão regulatório, inexistindo qualquer distinção técnica relevante entre os produtos.

Eventuais diferenças entre as marcas dizem respeito apenas a aspectos subjetivos, como preferência de consumo ou características sensoriais, fatores absolutamente irrelevantes para fins de julgamento licitatório.

Nesse ponto, evidencia-se que a Recorrente busca transformar um critério objetivo em avaliação subjetiva de qualidade, o que não encontra amparo jurídico.

Isso porque o julgamento da licitação deve se limitar estritamente aos critérios previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a consideração de elementos não exigidos, ainda que tecnicamente mais detalhados.

No presente caso, o instrumento convocatório não exigiu:

- laudos laboratoriais específicos;
- classificação hidrogeológica detalhada;
- parecer técnico da Agência Nacional de Mineração;
- ou qualquer documentação adicional além da identificação do produto conforme os requisitos legais.

Assim, a eventual apresentação de documentação mais robusta pela Recorrente não lhe confere qualquer vantagem jurídica, tampouco autoriza a desclassificação de licitante que atendeu integralmente às exigências editalícias.



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

A pretensão de exigir comprovações adicionais configura inovação indevida das regras do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Ademais, não procede a alegação de insuficiência documental. A empresa recorrida apresentou documentação suficiente e, quando instada, complementou informações que apenas corroboram a regularidade já demonstrada.

Ressalte-se, ainda, que a realização de diligência constitui faculdade da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível apenas quando houver dúvida relevante, o que não se verifica no presente caso.

Exigir diligência para comprovar informação já constante de rótulo validado por órgãos reguladores configuraria medida desnecessária e desproporcional, contrariando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

**A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:**

“O julgamento deve observar estritamente os critérios definidos no edital, sendo vedada a utilização de parâmetros não previamente estabelecidos.”

“A diligência não deve ser utilizada para suprir exigências não previstas no instrumento convocatório.”

Diante disso, não há qualquer indício de:

- irregularidade técnica;
- insuficiência documental;
- descumprimento do edital.

Ao contrário, verifica-se apenas a tentativa da Recorrente de criar óbice artificial ao regular prosseguimento do certame, mediante a introdução indevida de critérios não previstos.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os produtos ofertados atendem integralmente às exigências editalícias, sendo legítima a habilitação do

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

licitante remanescente, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações da Recorrente.

## **X.X - DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOCUMENTAL E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RISCO SANITÁRIO**

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, a conformidade dos produtos ofertados pela Recorrida não se apoia em mera presunção, encontrando-se amplamente comprovada por documentação técnica oficial já constante dos autos, dotada de fé pública e emitida por órgãos competentes.

A alegação de “ausência de comprovação técnica” não apenas carece de fundamento, como desconsidera elementos objetivos que atestam, de forma inequívoca, a natureza “100% mineral, sem adição de sais” dos produtos ofertados, bem como sua plena adequação sanitária.

Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a regularidade do produto sob múltiplas dimensões sanitária, mineral e operacional, conforme se expõe:

a) Conformidade microbiológica comprovada por laudo técnico O Relatório de Ensaio nº 4658/2025, emitido por laboratório especializado, atesta a ausência de agentes patogênicos, como *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa* e coliformes, confirmando a plena adequação do produto aos padrões sanitários vigentes.

O referido laudo declara conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente a IN nº 161/2022 e a RDC nº 724/2022, afastando, de forma categórica, qualquer alegação de risco sanitário.

Ressalte-se que referido laudo apresenta rastreabilidade inequívoca, identificando o “Poço Santa Quitéria” como fonte específica da coleta, e foi elaborado mediante a aplicação da metodologia estrita do “Manual de Análises Microbiológicas em Águas Minerais – M.11”. Além disso, trata-se de teste extremamente recente

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

(coleta em 27/11/2025), o que atesta a qualidade atual e presente do produto ofertado.

b) Classificação oficial emitida por autoridade sanitária competente a Declaração nº 009/2026 – VISA certifica expressamente que as marcas ofertadas são classificadas como água natural sem adição de sais, exatamente conforme exigido no termo de referência bem como no instrumento convocatório.

Trata-se de documento dotado de fé pública, que vincula a análise técnica à autoridade sanitária, afastando a tentativa da Recorrente de tratar tal característica como mera presunção.

c) Regularidade da origem mineral e autorização de lavra a exploração da fonte da marca Santa Joana encontra-se devidamente autorizada junto à Agência Nacional de Mineração, por meio do Processo nº 840.305/1992 e da Portaria de Lavra nº 391/2007.

Tal registro constitui prova inequívoca de que a água é extraída de fonte mineral natural subterrânea, afastando qualquer hipótese de produto artificialmente composto ou com adição de sais.

d) Cadeia completa de regularidade ambiental e operacional a atividade de captação e envase encontra-se devidamente licenciada, mediante:

- Certificado de Regularidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (nº 6040153);
- Licença de Operação válida para fabricação de águas envasadas;
- Licença Sanitária vigente, comprovando a regularidade da atividade perante os órgãos competentes.

É imperativo destacar que toda a operação industrial da Recorrida está sob a supervisão direta do Responsável Técnico Cláudio Marcelo Alves de Lima (CRQ 10.300.275), profissional legalmente habilitado que garante a segurança química e biológica de todo o processo de envase.



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

e) Da inconsistência da Recorrente e do princípio da isonomia. Por fim, causa estranheza que a Recorrente ataque o rótulo das marcas ofertadas sob o pretexto de não conterem o termo “100% mineral”, quando a marca por ela defendida (Platina) adota exatamente o mesmo padrão de rotulagem “Água Mineral Natural” exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Exigir da Recorrida um padrão terminológico que nem a própria marca da Recorrente utiliza viola o princípio da isonomia e demonstra que a irresignação recursal não possui base técnica, mas apenas o intuito de protelar o certame.

Dessa forma, não se trata de simples afirmação baseada em rotulagem, mas de conjunto probatório robusto e convergente, composto por registros minerários, certificações sanitárias, laudos técnicos e licenças ambientais, todos confirmando o atendimento integral às exigências do Termo de Referência.

Importante destacar que tais documentos dizem respeito diretamente ao produto e à sua origem, e não apenas à regularidade da empresa, afastando por completo a tentativa da Recorrente de desqualificar a prova apresentada.

Ademais, ao alegar inexistência de comprovação técnica, a Recorrente induz a Administração a erro, ao ignorar documentação idônea já juntada aos autos, plenamente apta a sanar qualquer dúvida quanto à natureza e segurança do produto.

Sob a ótica do princípio da verdade material, impõe-se à Administração considerar o conjunto probatório já existente nos autos. A tentativa da Recorrente de ignorar documentos dotados de fé pública, com metodologia oficial e responsabilidade técnica definida, configura comportamento contraditório que não pode ser admitido.

Assim, resta inequívoco que:

- a natureza “100% mineral, sem adição de sais” está documentalmente comprovada;
- inexistente qualquer risco sanitário ou irregularidade técnica;

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

- e a alegação da Recorrente não passa de tentativa de desconstituir prova válida e suficiente já constante dos autos.

Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade de comprovação técnica aprofundada o que não se admite verifica-se que tal exigência já se encontra plenamente atendida, devendo ser integralmente afastada a tese de insuficiência técnica.

#### **XI - DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

A conclusão apresentada pela Recorrente não merece qualquer acolhimento, por estar fundamentada em premissas equivocadas, interpretações distorcidas do edital e tentativa de inovação indevida das regras do certame.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da convocação, resta plenamente demonstrado que a Administração agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, ao realizar a convocação por meio de publicação em Diário Oficial, meio oficial, válido e suficiente para dar ciência aos interessados.

A tentativa da Recorrente de exigir notificação pessoal ou via sistema eletrônico não encontra qualquer respaldo legal ou editalício, tratando-se de interpretação restritiva e conveniente, que não pode ser admitida.

Ademais, conforme já amplamente demonstrado, é ônus do licitante acompanhar os atos oficiais da Administração, especialmente após a homologação do certame, não podendo alegar desconhecimento de ato regularmente publicado.

No que se refere à alegação de irregularidade na habilitação do licitante remanescente, igualmente não assiste razão à Recorrente.

O edital estabeleceu critério objetivo — fornecimento de água mineral “sem adição de sais, 100% mineral” — o qual foi plenamente atendido pelos produtos ofertados, conforme verificação direta em seus rótulos, devidamente



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela Agência Nacional de Mineração.

A exigência de apresentação de laudos físico-químicos, registros específicos da fonte ou documentos técnicos adicionais **não consta no edital**, sendo, portanto, inadmissível sua cobrança nesta fase do certame.

A tese da Recorrente, nesse ponto, representa clara tentativa de:

- criar exigências não previstas;
- alterar critérios de julgamento após a disputa;
- e obter vantagem indevida em prejuízo da isonomia.

No tocante à alegação de que a Administração teria assumido risco sanitário, tal argumento não se sustenta, uma vez que todos os produtos ofertados estão submetidos a rigoroso controle estatal, não havendo qualquer indício de irregularidade ou inadequação.

Importante ressaltar, ainda, que a própria Recorrente reconhece, implicitamente, que seu produto atende às mesmas normas regulatórias aplicáveis aos demais licitantes, não sendo possível, portanto, estabelecer distinção jurídica válida entre eles.

Quanto à alegação de que a Administração “substituiu prova técnica por presunção”, cumpre esclarecer que não se trata de presunção indevida, mas sim de reconhecimento da validade de informações constantes em rótulos oficialmente regulamentados, os quais possuem respaldo legal e fiscalização dos órgãos competentes.

Admitir o entendimento da Recorrente implicaria exigir da Administração atuação técnica especializada para desconstituir informações oficiais, o que se mostra incompatível com a legalidade e com a própria lógica do procedimento licitatório.



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

Por fim, a alegação de possível danos ao erário também não procede, uma vez que a desclassificação decorreu da inércia da própria Recorrente em atender à convocação regularmente publicada, não podendo a Administração ser responsabilizada por falha exclusiva do particular.

Ao contrário, a manutenção dos atos praticados garante:

- a segurança jurídica do certame;
- a observância das regras previamente estabelecidas;
- e a preservação do interesse público.

Dessa forma, resta evidente que o recurso apresentado carece de fundamento jurídico, técnico e fático, não sendo capaz de desconstituir a legalidade dos atos administrativos praticados.

### **XIII- DOS PEDIDOS**

**Diante de todo o exposto, requer-se:**

- 1. O não provimento integral do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ausência de fundamento fático e jurídico;**
- 2. O reconhecimento da plena regularidade da convocação para assinatura contratual, realizada por meio de publicação oficial, em conformidade com a legislação vigente e com a correta interpretação do edital;**
- 3. A manutenção da desclassificação da Recorrente, em razão do não atendimento à convocação regularmente realizada no prazo estabelecido;**
- 4. A manutenção da habilitação do licitante remanescente, tendo em vista o integral atendimento às exigências editalícias;**
- 5. O reconhecimento expresso da suficiência e validade da documentação técnica apresentada, inclusive quanto à comprovação da natureza**

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)



**J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

**CNPJ: 27.343.146/0001-96**

**“100% mineral, sem adição de sais”, bem como da inexistência de qualquer risco sanitário, à luz do conjunto probatório constante dos autos;**

- 6. A rejeição integral das alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente, por manifesta improcedência;**
- 7. A preservação de todos os atos praticados no certame, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;**
- 8. O regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua conclusão, com a consequente contratação do licitante devidamente habilitado, garantindo-se, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;**
- 9. O indeferimento de todos os pedidos formulados pela Recorrente, por carecerem de respaldo técnico e jurídico, devendo prevalecer a solução que melhor atenda ao interesse público e à economicidade do certame;**
- 10. Por fim, o reconhecimento da plena legalidade, regularidade e legitimidade dos atos administrativos praticados, especialmente diante da prova técnica robusta constante dos autos e da estrita observância às regras do edital e à legislação aplicável.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Flores/PE, 24 de Março de 2026.

**JOSE MAURICELIO VIEIRA DA SILVA**

**CPF: 055.215.474-10**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: [jc.oliveiranunes@hotmail.com](mailto:jc.oliveiranunes@hotmail.com)**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 00003/2026 — Processo Administrativo nº 005/2026  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

**1 — Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA** (CNPJ 44.051.659/0001-42), com sede em Russas/CE, em face da decisão desta Administração que reverteu a adjudicação e a homologação dos itens 0001, 0002 e 0003 do certame em epígrafe, diante do não comparecimento da Recorrente para assinatura do contrato no prazo estabelecido.

Em síntese, a Recorrente alega: (a) ausência de notificação direta via sistema eletrônico para assinatura do contrato; (b) que o item 16.1 do Edital exigiria o "recebimento da notificação" como marco inicial do prazo; (c) que o licitante remanescente, **J. C. OLIVEIRA NUNES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** (CNPJ 27.343.146/0001-96), não teria apresentado documentação técnica suficiente para comprovar que o produto ofertado é água mineral "100% mineral, sem adição de sais".

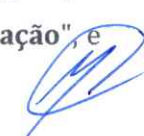
Foram tempestivamente apresentadas contrarrazões pela empresa **J. C. Oliveira Nunes Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.**, em 24/03/2026, aduzindo a regularidade de todo o procedimento.

É o relatório. Passa-se à análise.

**2 — Da Análise dos Argumentos Recursais**

**A) Da Convocação por Meio do Diário Oficial**

A Recorrente argumenta que a convocação para assinatura do contrato, realizada exclusivamente via publicação no Diário da FAMUP em 25/02/2026, seria inválida, porque o item 16.1 do Edital condicionaria o início do prazo ao "**recebimento da notificação**", e



porque todo o certame transcorreu por meio do sistema eletrônico *portaldecompraspublicas.com.br*.

Sem razão a Recorrente.

O art. 90, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "*a Administração convocará o adjudicatário para, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, assinar o contrato*", sem exigir que essa convocação seja realizada por meio eletrônico específico ou por notificação pessoal individualizada. A publicação no Diário Oficial constitui meio oficial, válido e plenamente eficaz de comunicação dos atos administrativos no âmbito do Direito Público brasileiro, consoante os princípios da publicidade e da transparência encartados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quando uma pessoa passa em um concurso público, a mesma é notificada para comparecimento e tomada de passo através de uma publicação em Diário Oficial. Não vai algum funcionário da empresa em sua casa notifica-lo pessoalmente para comparecer e tomar posse.

Nessa toada, não há disposição expressa no Edital que obrigue a Administração a realizar a convocação pós-homologação **exclusivamente** pelo portal eletrônico. O item 6.3, ao tratar do dever de acompanhamento do licitante, é claro ao dispor que "*caberá ao licitante interessado em participar deste certame acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório*" — ou seja, o dever de vigilância incide sobre o licitante, e não sobre a Administração.

É ônus do licitante acompanhar todos os atos e publicações oficiais relativos ao certame, especialmente após a homologação. A Recorrente — empresa especializada em licitações, conforme evidencia sua própria razão social — detém conhecimento técnico qualificado para acompanhar as publicações nos veículos oficiais, não podendo alegar desconhecimento do ato regularmente publicado.

Conforme consta da Ata do certame, a justificativa registrada pela Autoridade Competente foi precisa: "*a empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA, embora regularmente adjudicada e homologada em 24/02/2026, foi convocada por meio de publicação no Diário FAMUP em 25/02/2026 para assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, conforme item 16.1 do Edital (...) deixando, contudo, de comparecer*



*ao órgão e de formalizar o instrumento contratual, bem como de solicitar prorrogação do prazo com justificativa aceitável, o que configura recusa injustificada em celebrar o contrato".*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a publicação em Diário Oficial é meio idôneo de comunicação, sendo suficiente para dar ciência aos interessados (conforme citado nas contrarrazões, com referência ao Acórdão nº 1.793/2011 – TCU – Plenário), e que não há direito subjetivo à notificação pessoal para a prática de atos subsequentes à homologação (referência ao Acórdão nº 1.214/2019 – TCU – Plenário, conforme aduzido pela empresa Recorrida).

#### **B) Da Decadência do Direito à Contratação**

A inércia da Recorrente em atender à convocação regularmente publicada configura, nos exatos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.1.2 do Edital, **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida e ensejando a perda do direito à contratação.

A Recorrente não diligenciou para acompanhar as publicações oficiais, não compareceu para assinar o contrato e não solicitou formalmente prorrogação do prazo com justificativa no transcurso do prazo, conforme exigido pelo item 16.1.1 do Edital. Essa omissão voluntária, não imputável à Administração, é suficiente para manter a decisão de reversão da adjudicação e homologação.

#### **C) Da Regularidade da Retomada do Certame**

Revertidas a adjudicação e a homologação em favor da Recorrente, o prosseguimento da sessão para convocação dos licitantes remanescentes constitui mero desdobramento lógico e obrigatório do procedimento licitatório, nos termos do art. 16.2 do Edital e do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação. Não há nulidade alguma nos atos subsequentes.

#### **D) Da Documentação Técnica da Licitante Remanescente**

A Recorrente sustenta que a empresa J. C. Oliveira Nunes não teria comprovado tecnicamente que os produtos ofertados (marcas Santa Joana e Lustral) são água mineral "100% mineral, sem adição de sais", conforme exigido pelo Edital.

O argumento não prospera.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Edital **não exigiu**, em nenhum item do Termo de Referência ou de suas condições de habilitação, a apresentação de laudo físico-químico específico, registro individualizado na Agência Nacional de Mineração (ANM) para o produto licitado ou ficha técnica da fonte. A exigência limita-se à comprovação de que o produto é "água mineral sem adição de sais, 100% mineral". A imposição de requisitos não previstos no instrumento convocatório, na fase de julgamento, viola frontalmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, conforme magistério consolidado de **Marçal Justen Filho** ao comentar a Lei nº 14.133/2021 (Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 140-141).

A empresa J. C. Oliveira Nunes apresentou, conforme consignado nas contrarrazões e nos autos do processo: (i) laudo microbiológico (Relatório de Ensaio nº 4658/2025) atestando conformidade com a RDC nº 724/2022-ANVISA e identificando o "Poço Santa Quieria" como fonte; (ii) Declaração nº 009/2026-VISA, emitida por autoridade sanitária competente, certificando que as marcas são "água natural sem adição de sais"; (iii) autorização de lavra da fonte Santa Joana (Processo ANM nº 840.305/1992 e Portaria de Lavra nº 391/2007); e (iv) licenças operacionais e ambientais.

Tal conjunto documenta a regularidade tanto da empresa quanto do produto, afastando qualquer risco sanitário. A alegação da Recorrente de que esses documentos se referem apenas à empresa e não ao produto é factualmente equivocada, conforme demonstram a Declaração VISA e a autorização de lavra da fonte específica.

Ademais, a própria Recorrente incorre em contradição ao atacar o padrão de rotulagem das marcas concorrentes: a marca por ela ofertada ("Platina") adota exatamente o mesmo padrão de rotulagem "Água Mineral Natural" exigido pela ANVISA, conforme demonstrado pela própria Recorrida. Exigir terminologia adicional não prevista no edital para outras marcas, mas não para a própria, configura violação à isonomia.

#### **E) Do Pedido de Suspensão do Certame**




O pedido de suspensão imediata do certame não merece acolhimento. A interposição de recurso, isoladamente, não tem efeito suspensivo automático nos termos da Lei nº 14.133/2021. Ausentes os requisitos para medida excepcional de suspensão (fumus boni iuris consistente e periculum in mora concreto), indefere-se o pedido.

### 3— DECISÃO

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA, por ausência de fundamento fático e jurídico suficiente para desconstituir os atos praticados, mantendo-se integralmente:

- A reversão da adjudicação e homologação em favor da Recorrente;
- A retomada regular do certame;
- A habilitação e a adjudicação em favor de **J. C. OLIVEIRA NUNES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**;
- O regular prosseguimento do procedimento até a formalização contratual.

Princesa Isabel/PB, 26 de março de 2026.



**Manoel Francelino de Sousa Neto**  
**Pregoeiro**

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 44.051.659/0001-42), inconformada com a reversão de sua adjudicação e homologação nos itens 0001, 0002 e 0003 do certame, em razão de não ter comparecido para assinar o contrato no prazo estabelecido.

Examinados os autos, decido.

**I — Da convocação para assinatura do contrato**

Após a adjudicação e homologação em 24/02/2026, a empresa foi regularmente convocada via publicação no Diário FAMUP em 25/02/2026, com prazo de 05 (cinco) dias para assinar o contrato. Transcorrido o prazo sem comparecimento ou solicitação de prorrogação, procedeu-se à reversão da adjudicação e homologação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

A tese de que a publicação no Diário Oficial não equivale a "notificação" válida não merece acolhimento. O próprio item 6.3 do Edital atribui ao licitante o dever de acompanhar as operações e mensagens durante o certame, sendo ônus do adjudicatário monitorar os atos após a homologação. A publicação em Diário Oficial é meio oficial, válido e suficiente de comunicação.

Quanto aos e-mails enviados pela empresa, estes não constituem recurso administrativo formal e, portanto, não geram o efeito suspensivo previsto no item 14.9 do Edital, que exige interposição tempestiva pelos meios próprios do sistema eletrônico.

**II — Da documentação técnica da empresa vencedora**

O Termo de Referência exigiu água mineral sem adição de sais, 100% mineral — critério objetivo e de verificação direta. A empresa J C OLIVEIRA NUNES apresentou documentação suficiente para comprovar a conformidade do produto, incluindo laudo técnico microbiológico, declaração da VISA e autorização de lavra junto à ANM. O Edital não exigiu laudos físico-químicos ou registros individuais de fonte, de modo que cobrar tais documentos agora configuraria inovação indevida das regras do certame.

**III — Dispositivo**

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro. Determino o prosseguimento do processo licitatório com a adjudicação e homologação em favor da empresa] C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 27.343.146/0001-96, vencedora dos itens 0001, 0002 e 0003.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

Princesa Isabel/PB, 26 de março de 2026.



**EDNALDO DE MELO**

**Prefeito**